

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini.
– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O XII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, na bela e acolhedora Buenos Aires (ARG), seguramente será um marco nos encontros internacionais do CONPEDI - destacado como o maior, mais concorrido e um dos mais qualificados encontros internacionais já realizados. O evento ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um qualificadíssimo conjunto de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e contou também com a integração de colegas pesquisadores na Argentina, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

A marca que permeou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRETIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**
- 2. ANVISA E O CONTROLE JUDICIAL DE SEUS ATOS NORMATIVOS: AUTOCONTENÇÃO PARA EVITAR O ATIVISMO**
- 3. COM AS MUDANÇAS, A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTINUA EFICIENTE?**
- 4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GOVERNO DIGITAL E GESTÃO POR RESULTADOS NO SETOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

5. ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: APRENDIZADOS PARA O BRASIL A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DO REINO UNIDO E DOS ESTADOS UNIDOS

6. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

7. O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA COMO MECANISMO DO DIREITO PRIVADO JUNTO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA LEI 14.133/2021

8. O PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

9. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

10. PARADIGMAS PARA CRIAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FOCO NO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

11. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA EDUCACIONAL: ALTERNATIVA DE AMPLIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

12. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE POR AUTOPROMOÇÃO COMO COROLÁRIO PARA A PERDA DO MANDATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

13. A RESPONSABILIDADE DO DATA PROTECTION OFFICER (DPO) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. O TERRITÓRIO-REDE COMO CATEGORIA ESTRATÉGICA PARA SE PLANEJAR O DESENVOLVIMENTO

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela elevada qualidade deste belo encontro internacional, e agradecemos aos colegas da Universidad de Buenos Aires (UBA), pela afetuosa acolhida que tivemos e pelos importantes momentos de integração e divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A culinária, a hospitalidade do povo argentino e a destacada beleza de Buenos Aires, sua história, praças e parques conquistaram a todos nós!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Buenos Aires (ARG); Florianópolis (SC), Curitiba (PR) e Rio Grande (RS), outubro de 2023.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – UNICURITIBA (PR)

Prof. Dr. Carlos André Sousa Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: APRENDIZADOS PARA O BRASIL A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DO REINO UNIDO E DOS ESTADOS UNIDOS
ANTI-CORRUPTION STRATEGIES: LEARNINGS FOR BRAZIL FROM THE EXPERIENCES IN THE UNITED KINGDOM AND THE UNITED STATES

Lucas Ramos Krause dos Santos Rocha ¹
Sérgio Assunção Rodrigues Júnior ²
Bruno saadi carvalho ³

Resumo

O combate à corrupção se torna tema-chave no Brasil, especialmente, a partir dos desdobramentos da “Operação Lava Jato”. Questões como a falta de sistematização normativa e a ausência de uma eficiente coordenação interinstitucional mostram-se como os principais obstáculos para a execução da atividade. O objetivo deste artigo é de apresentar a estrutura regulatória anticorrupção brasileira vigente e analisar o seu plano, lançado em dezembro de 2020, à luz das recentes estratégias adotadas pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos. Diante desse cenário, procura-se explorar neste trabalho se o instrumento regulatório proposto pelo Comitê Interministerial de Combate à Corrupção está em consonância com a estrutura regulatória na qual opera. Para tanto, a pesquisa é desenvolvida qualitativamente, com caráter jurídico-compreensivo, analisando o microssistema legislativo anticorrupção existente no Brasil, relatórios nacionais e internacionais, bem como o que a literatura tem a informar sobre o tema. Ao final, são feitas considerações sobre os possíveis aprendizados que podem ser incorporados à estrutura regulatória atual buscando contribuir para o aprimoramento da estratégia nacional.

Palavras-chave: Regulação, Anticorrupção, Brasil, Reino unido, Estados unidos

Abstract/Resumen/Résumé

The fight against corruption has become a key issue in Brazil, especially since the aftermath of “Operation Car Wash”. Issues such as the lack of normative systematization and the absence of an efficient inter-institutional coordination appears as the main obstacles to the execution of the activity. The objective of this paper is to present the current Brazilian anti-

¹ Doutorando em Direito pela FGV Direito Rio. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2020). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017).

² Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense (2020). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2015).

³ Mestre em Controladoria e Gestão Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2022). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2006).

corruption regulatory framework and to analyze it's plan launched in December 2020 considering recent strategies adopted by the United Kingdom and the United States. Given this scenario, this work seeks to explore whether the regulatory instrument proposed by the Interministerial Committee to Combat Corruption is in line with the regulatory structure in which it operates. Therefore, the research is developed qualitatively, with a legal-comprehensive nature, analyzing the existing anti-corruption legislative microsystem in Brazil, national and international reports, as well as what the literature has to report on the subject. At the end, considerations are made about the possible lessons to be learned that can be incorporated into the current regulatory framework seeking to contribute to the improvement of the national strategy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Anti-corruption, Brazil, United kingdom, United states

1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais a atividade de combate à corrupção ganha destaque, seja no cenário nacional, seja no internacional. A necessidade da empreitada se justifica pela quantidade de danos causados pela prática, bem como pela velocidade com que se propaga tanto no setor público, quanto no privado. Relevante mencionar também que não há país isento de corrupção (RAGAZZO; FREITAS, 2019, pg. 463), todos estão sujeitos, em maior ou menor escala, o diferencial é como se posicionam e implementam mecanismos para enfrentá-la.

A título de ilustração, estima-se que somente a prática do suborno, uma das várias vertentes da corrupção, custa de 1,5 a 2 trilhões de dólares por ano, correspondendo a aproximadamente 2% do PIB global (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2019, pg. 5). No mesmo sentido, o relatório anual do Fundo Monetário Internacional (FMI) de 2019 (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2019, pg. 18) apontou que, em termos comparativos, governos menos corruptos têm uma arrecadação tributária otimizada no patamar de 4% a mais do PIB do que outros países com índice de desenvolvimento similar, entretanto mais corruptos.

Com o Brasil não é diferente, os impactos da corrupção são negativos e se espalham por diversos setores. Mais recentemente houve a experiência da Operação “Lava Jato”, que ainda está em trâmite e segue trazendo à superfície os prejuízos causados no país. Conforme apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF), até fevereiro de 2021 foram devolvidos mais de 600 milhões de reais aos cofres públicos, sendo previsto um total de recuperação de 1,5 bilhão de reais, decorrentes dos acordos firmados com os envolvidos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

Compreende-se, assim, a importância de promover melhores práticas que consigam reduzir ou conter os danos causados. Apesar disso, ainda existem questões fundamentais sem solução e que atravancam o avanço do debate. Alguns exemplos que podem ser citados correspondem: a falta de uma definição generalizada para o termo corrupção (CARVALHO, 2020, pg. 90-91); as diferenças metodológicas aplicadas aos índices, que impedem/dificultam a comparação entre uns e outros (ROSE-ACKERMAN, 2002, pg. 157-160); a incompletude dos modelos existentes para desenvolver instrumentos/estruturas mais eficazes e traçar objetivos mais concretos (CARVALHO, 2020, pg. 98-111); dentre outros.

A corrupção, como se pode observar, possui enorme potencial danoso e de rápida disseminação, além dos diversos entraves apresentados para o seu combate. É justamente por essa razão que os governos passam a adotar estratégias específicas, verdadeiros planos de ação. Como ato complexo que é, demanda iniciativas complexas de enfrentamento. Para tanto, é comum encontrar nos planos traçados elementos como: participação de setores não governamentais, propostas normativas, iniciativas de coordenação interinstitucional, mecanismos de cooperação internacional e instrumentos de transparência, assim, espera-se aumentar a sua efetividade.

O recorte temático escolhido para este artigo gravita em torno do caso brasileiro. Em dezembro de 2020, o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC), publica o Plano Anticorrupção que busca, primordialmente, traçar um diagnóstico e orientar as melhores ações para o Governo Federal visando a detecção, prevenção e responsabilização pelas práticas indevidas. Um ano após, em dezembro de 2021, divulga o primeiro Boletim de Acompanhamento com a situação presente das propostas, atividade esta que deveria contar com periodicidade anual.

Diante desse cenário, procura-se explorar neste trabalho se o instrumento regulatório proposto pelo CICC está em consonância com a estrutura regulatória na qual opera. Além disso, investiga-se, subsequentemente, se a partir da análise das estratégias desenvolvidas pelo Reino Unido (RU) em 2017 e pelos Estados Unidos (EUA) em 2021, é possível extrair aprendizados que podem aprimorar o atual planejamento brasileiro.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa é desenvolvida qualitativamente (BOWEN, 2009), com caráter jurídico-compreensivo, analisando o microsistema legislativo anticorrupção existente no Brasil, relatórios nacionais/internacionais e o que a literatura tem a informar sobre o tema. Desta forma, na primeira seção busca-se explorar a evolução da estrutura regulatória brasileira de combate à corrupção, enquanto na segunda seção, são analisados os principais pontos das estratégias propostas e os aprendizados que podem ser extraídos dos casos do Reino Unido e dos Estados Unidos. Ao final, espera-se que o trabalho possa contribuir para o emprego de melhores práticas na implementação de instrumentos regulatórios no âmbito do combate à corrupção.

2. EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA REGULATÓRIA ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) mostra-se como marco relevante para a compreensão do quadro geral. Isto porque não só se apresenta como ponto disruptivo de transição para o regime democrático, mas também em razão de instituir mecanismos de controle sobre a Administração Pública e os princípios que servem de base para a atividade legislativa que os regula (RAGAZZO, 2019, pg. 468).

Com a criação deste ambiente propício, imediatamente na década seguinte verifica-se no âmbito legislativo a publicação: da Lei de Improbidade Administrativa (L. 8.429/92); da Lei de Licitações (L. 8.666/93); da Lei de Lavagem de Dinheiro (L. 9.613/98); e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC. 101/00) (RAGAZZO, 2019, pg. 468). Todas, ainda que em escalas diferentes, visando o combate à corrupção.

A partir dos anos 2000, nota-se uma movimentação internacional buscando ativamente combater as práticas indevidas, especialmente, com enfoque no aprimoramento dos mecanismos regulatórios já existentes e na cooperação internacional para recuperação de ativos. O Brasil internaliza alguns destes instrumentos, a exemplo: da Convenção da OCDE de 1997, promulgada em 2000; da Convenção da OEA de 1996, promulgada em 2002; e da Convenção de Mérida de 2003, promulgada em 2006.

Além dos instrumentos citados, promulgam-se legislações próprias que reforçam o arsenal do sistema anticorrupção nacional, sendo algumas referências: a Lei de Acesso à Informação (L. 12.527/11); a Lei Anticoncorrencial (L. 12.529/11); a Lei Anticorrupção (L. 12.846/13); a Lei das Organizações Criminosas (L. 12.850/13); e a Lei Anticrime (L. 13.964/19 - popularmente conhecida como Pacote Anticrime).

Em se tratando das vias legislativas, vale mencionar ainda o destaque feito em relatório publicado pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio), que conclui que apesar da alta produção congressual de propostas de lei referentes ao combate à corrupção, somente uma taxa ínfima delas efetivamente possui como tema central a corrupção (MOHALLEM; RAGAZZO, 2017, pg. 128). De modo complementar, a literatura afirma que as propostas apresentadas também são insuficientes para solucionar as principais dificuldades enfrentadas, dentre elas, a falta de sistematização normativa e de coordenação interinstitucional.

Por outro lado, quando se pensa nos avanços proporcionados no nível institucional, no período imediatamente posterior ao advento da CRFB/88, há que se ressaltar mudanças como: aquisição de independência pelo MPF; promoção das

competências de órgãos-chave como do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia-Geral da União (AGU); e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e da Comissão de Ética Pública (CEP) (RAGAZZO; FREITAS, 2019, pg. 468). Estas instituições, apesar de não serem inteiramente focadas no enfrentamento da corrupção, destinam parte dos seus esforços e recursos participando ativamente da empreitada. Assim, começa a se consolidar a estrutura anticorrupção brasileira (RAGAZZO; FREITAS, 2019, pg. 474).

Ato contínuo, a partir dos anos 2000, em certa medida por conta da influência legislativa internacional mencionada anteriormente, surgem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC). Com relação à primeira, destaca-se que:

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate àqueles crimes. (ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO).

A ideia central é a de criar um ambiente propício para suprir as deficiências de coordenação interinstitucional existentes e de melhorar a implementação de políticas públicas voltadas para o tema. A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro possui atualmente 88 participantes, o que proporciona debates mais plurais. Entretanto, esse quantitativo também cria dificuldades de operacionalização das ações planejadas. A literatura aponta alguns dos problemas enfrentados, sendo eles: falta de um aparato exclusivo para o desempenho das suas atividades, carência de segurança institucional/jurídica, escasso apoio financeiro, necessidade de maior transparência nos processos decisórios, além dos obstáculos internos dos próprios órgãos que a compõem (MOHALLEM, 2017, pg. 9-10). Dados

oferecidos pela rede permitem inferir que, de 2010 até 2023, foram feitas 186 propostas, contabilizando uma média de aproximadamente 13 ações por ano.

Assim como a ENCCLA, a CGU surge em 2003 e possui papel relevante no combate à corrupção. Se diferencia daquela, todavia, por ser efetivamente um órgão estatal, não apenas uma rede interinstitucional. Além disso, está voltada para o controle interno do Governo Federal e é responsável pela defesa do patrimônio público e das ações de promoção da transparência, como auditoria, correição, prevenção/combate e ouvidoria (BRASIL). Importante mencionar que a Controladoria-Geral da União também enfrenta limitações às suas atribuições, como é o caso de estar restrita a atuar somente na esfera federal, haja vista a delimitação de competências estipulada pela legislação.

No Brasil, apesar de a CGU realizar um papel relevante no combate à corrupção, a tarefa não é exercida de modo centralizado no órgão, sendo distribuída por diversas instituições dos três Poderes, em todos os níveis federativos. Há pontos positivos na aplicação deste modelo, como o fato de mais atores estarem atentos para práticas indevidas, todavia, há também pontos negativos, como a sobreposição de atribuições gerando entendimentos conflitantes dentro da própria Administração Pública, além da insegurança criada para o jurisdicionado.

Por fim, não se poderia falar de estrutura regulatória anticorrupção sem abordar a mais recente inovação brasileira, o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. Sua criação se dá a partir do Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019 e sua composição reúne um corpo de membros titulares¹ e um comitê técnico². Trata-se de um órgão consultivo, cuja finalidade principal é o assessoramento da Presidência da República nas questões que gravitam as políticas anticorrupção (BRASIL, 2020). É justamente por intermédio do CICC, que em dezembro de 2019, propõe-se o plano nacional.

3. ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO

¹ O corpo titular é composto por membros: da CGU (coordenação do comitê), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Ministério da Economia (ME), do Gabinete de Segurança Institucional, da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Banco Central do Brasil.

² Cujas composição se dá por seis pessoas dotadas de notório conhecimento e experiência no combate à corrupção.

Compreender a estrutura regulatória mostra-se essencial para aqueles que pretendem traçar as melhores estratégias de combate à corrupção. Nessa esteira, torna-se cada vez mais comum a aplicação dos fundamentos da Análise Econômica do Direito (AED) (KOROBKIN; ULEN, 2000, pg. 1051-1144, BAR-GILL; EPSTEIN, 2007, pg. 2007-2008, THALER, 2008 e JOLLS; THALER, 1997), que se baseia na verificação de custos e benefícios, incentivos e desincentivos, eficiência alocativa, para a boa aplicação das políticas públicas - como são as estratégias anticorrupção -, para construir modelos que expliquem melhor a interação dessas práticas indevidas com as estruturas existentes. Assim, abre-se espaço para um diagnóstico mais apurado dos problemas presentes e, conseqüentemente, para a propositura de políticas públicas mais bem orientadas.

A forma de se enxergar a corrupção, portanto, influencia diretamente na elaboração da estratégia mais apropriada para combatê-la (CARVALHO, 2020, pg. 93). Logo, perspectivas com bases sólidas podem fundamentar bons planejamentos, enquanto aquelas desprovidas de tal qualidade podem gerar efeitos catastróficos (ROSE-ACKERMAN, 2006 e AIDT, 2013, pg. 491). A realidade como se apresenta hoje permite ponderar entre diversos modelos, uns mais adequados, outros menos. O que é importante de se mencionar é que nenhum deles possui status de regra geral, acabando por servirem mais como direcionamento para a construção do sistema anticorrupção, do que como uma solução específica e final. Cumpre destacar que essa prática de construir uma estratégia nacional de combate à corrupção vem avançando no cenário internacional e pode ser observada não só em países com a Itália, França, Romênia, mas também no continente africano, a exemplo da África do Sul (SOUTH AFRICA NATIONAL ANTI-CORRUPTION STRATEGY 2020-2023).

3.1 REINO UNIDO

Em dezembro de 2017, o governo do Reino Unido divulga a sua Estratégia Anticorrupção. Baseado nos pilares que sustentavam o anterior Plano Anticorrupção de 2014, o novo documento traz inovações em diversas frentes e a continuidade de ações prévias que se mostraram efetivas.

Dispondo sobre os seus objetivos de longo prazo, reforça a busca pela redução das ameaças à segurança nacional (inclusive as decorrentes de atos praticados fora do seu território), o incentivo ao desenvolvimento econômico (em especial para as

empresas do Reino Unido), além da melhora da confiança pública nas suas instituições nacionais e internacionais. Pretende-se alcançar estes objetivos a partir da identificação de seis prioridades.

A primeira delas é a redução das ameaças de alto risco causadas por agentes internos no ambiente doméstico. Essa proposta implica diretamente em ações voltadas para os setores de fronteiras, prisões, policiamento e defesa nacional. Espera-se que as medidas adotadas aumentem a conscientização sobre os riscos envolvidos nestes setores.

Com relação à segunda prioridade, trata-se do fortalecimento da integridade do Reino Unido como centro financeiro internacional. Isto é feito a partir do aumento de transparência sobre o controle de companhias, maior parceria do setor público com o privado para o compartilhamento de informações e aumento da intensidade da justiça criminal, especialmente, nos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A expectativa é de aumento da confiança das pessoas nas instituições, bem como maior atratividade para investimentos estrangeiros.

No caso da terceira prioridade, apresenta-se a ideia de promoção da integridade entre os setores público e privado. Para efetivação da proposta, os principais caminhos são o reforço da integridade do setor privado, uma maior transparência por parte das ações do governo e, particularmente, melhores incentivos e proteções aos *whistleblowers*. Entende-se que dessa maneira ambos os setores estão menos sujeitos à corrupção, além do aumento da confiança do público de que as instituições de fato estão servindo ao seu interesse.

A quarta prioridade visa reduzir a corrupção nos contratos públicos e nos subsídios governamentais. Por meio de contratações mais transparentes, aprimoramento das capacidades das autoridades contratantes e melhor gerenciamento, espera-se que haja aumento da confiança nas instituições públicas e redução dos negócios realizados com empresas e indivíduos corruptos.

Não menos importante, a quinta prioridade está voltada para a melhora do ambiente corporativo globalmente. De modo geral, busca-se a redução dos impactos da corrupção no comércio e investimento internacionais. Assim, torna-se possível criar um espaço mais justo de negociações e que incentiva participação coletiva do setor privado no fomento das práticas de integridade.

A sexta prioridade listada, tão relevante quanto as demais, corresponde ao incentivo ao trabalho conjunto com outros países para combater a corrupção. Através do

uso e compartilhamento de informações, procura-se criar uma maior transparência intergovernamental e facilitar a persecução dos agentes criminosos. Além disso, esforços são direcionados para combater a corrupção em países mais frágeis e/ou em conflito.

Assim como proposto no Plano Anticorrupção de 2014 (MOHALLEM; RAGAZZO, 2017, pg. 25-27), na Estratégia Anticorrupção de 2017 as abordagens para consecução das metas se mantiveram gravitando em torno dos mesmos quatro eixos: proteção, prevenção, persecução e redução³. Ademais, o *Anti-Corruption Champion* e a *Joint Anti-Corruption Unit* (JACU) continuam desempenhando papel fundamental no direcionamento e implementação das ações da Estratégia, mas agora com auxílio também de um novo Ministro para Crimes Econômicos.

Nessa mesma linha, a participação da sociedade civil, de Organizações Não Governamentais (ONG's) e do setor privado continua sendo bem-vinda para conferir maior transparência às atividades desempenhadas. Além disso, se destaca também a divulgação de relatórios anuais com os resultados alcançados e suas respectivas fundamentações. Até dezembro de 2021, foram divulgados três *updates*, sem novas publicações até 2023.

3.2 ESTADOS UNIDOS

Em junho de 2021, por meio do *National Security Study Memorandum-1* (NSSM-1) (THE WHITE HOUSE, 2021), o presidente dos Estados Unidos definiu o combate à corrupção como assunto central para a segurança nacional. Ato contínuo à declaração, as agências e os departamentos federais iniciaram a coleta de informações a respeito de quais políticas públicas sobre a matéria estavam em andamento, bem como suas respectivas deficiências, para endereçá-las ao órgão competente. A partir destes dados, torna-se possível elaborar a primeira Estratégia de Combate à Corrupção do país.

Do mesmo modo que a estratégia desenvolvida pelo Reino Unido reúne suas questões mais importantes por meio de prioridades, os Estados Unidos também o fazem, todavia sob a alcunha de pilares estratégicos. Sob cada um desses pilares, estão distribuídos de dois a cinco objetivos estratégicos, que correspondem aos

³ Trata-se de uma adaptação do conhecido *framework* de 4 P's (*protect, prevent, pursue* e *prepare*) utilizado pelo governo do Reino Unido para combater o terrorismo, crimes graves/organizados e lavagem de dinheiro.

microrresultados esperados. Para atingi-los, devem ser executadas as intituladas linhas específicas de esforço, que são as ações concretas a serem implementadas. Destaque-se que, assim como as prioridades, os pilares estratégicos se reforçam entre si, inexistindo escalas hierárquicas.

Com o intuito de promover a boa execução da Estratégia, o governo norte-americano se propõe, em linhas gerais, a: consultar e coordenar esforços com a sociedade civil, o setor privado, ONG's e demais interessados; elevar o tema do combate à corrupção a nível de interesse nacional, especialmente, nos processos de *policy-making*, além de engajar todos os setores em esforços para a execução da atividade; e, em processo contínuo, avaliar e aprimorar as abordagens adotadas originalmente, com foco em riscos calculados e análises de impacto.

O primeiro pilar trata da modernização, coordenação e fomento dos esforços do governo dos Estados Unidos para combater a corrupção. Divide-se o pilar em cinco objetivos estratégicos, quais sejam: (i) aprimoramento da pesquisa e coleta de dados, relacionados à corrupção; (ii) melhora do compartilhamento de informações com entidades internacionais; (iii) aumento do foco nas dimensões transnacionais; (iv) organização e fomento do combate à corrupção tanto no ambiente doméstico, quanto estrangeiro; e (v) integração do foco anticorrupção em prioridades regionais, temáticas e setoriais.

Com relação ao segundo pilar, pode-se destacar a ênfase dada à restrição às finanças ilícitas. Seus objetivos estratégicos comportam: (i) identificação das deficiências do atual regime anti-lavagem de dinheiro; e (ii) trabalho em conjunto com parceiros e aliados para suprir estas deficiências.

O terceiro pilar diz respeito à efetiva responsabilização dos atores envolvidos com corrupção. Os objetivos estratégicos que se pretende alcançar com as linhas de específicas são: (i) aprimoramento dos esforços de *enforcement*; (ii) atualização do conjunto de instrumentos existentes para responsabilizar atores no cenário doméstico e internacional; (iii) criação de parcerias com outros países para melhorar a persecução e ampliar seu alcance; (iv) reforço da habilidade de governos parceiros para responsabilizar os agentes corruptos de forma justa; e (v) investimento na capacidade dos setores não governamentais para detectar e denunciar atos de corrupção com segurança.

No que tange o quarto pilar, há enfoque na melhora e preservação da arquitetura multilateral anticorrupção. São destacados como objetivos estratégicos deste

pilar: (i) investimento nos *frameworks* e instituições já existentes; e (ii) aumento dos esforços para realização de fóruns multilaterais.

O último pilar, quinto na ordem, corresponde ao aperfeiçoamento das relações diplomáticas, bem como da alavancagem de recursos de assistência externa para metas políticas. Seus objetivos estratégicos permeiam as seguintes linhas: (i) expansão do envolvimento das relações exteriores e de assistência, que se relacionem com o combate à corrupção; (ii) promoção da defesa dos atores anticorrupção; (iii) incentivos à inovação na área; (iv) aprimoramento da coordenação e análise de risco na colaboração internacional; e (v) melhora da assistência de segurança e integração da pauta corrupção na agenda militar.

A partir desta análise, torna-se possível compreender o direcionamento definido pelo governo dos Estados Unidos para implementar seus mecanismos de combate à corrupção. Com relação às questões atinentes a transparência e responsabilidade governamental, agências e departamentos federais, sob a coordenação do *National Security Council* e amparados pelos *National Economic Council* e *Domestic Policy Council*, possuem o compromisso de elaborar relatório anual para divulgar o progresso no alcance dos objetivos estipulados.

3.3 BRASIL

Em dezembro de 2020, o Governo Federal, por meio da atuação do CICC, elabora o Plano Anticorrupção, com previsão de vigência para o período de 2020 a 2025. O objetivo central é a prevenção, detecção e responsabilização dos atores envolvidos com atos de corrupção, o que se propõe ser feito a partir do aprimoramento da estrutura institucional e da legislação vigentes. Destaca-se que, como disposto no próprio plano, o foco regulatório está concentrado no âmbito do Poder Executivo federal.

Percebe-se, a partir da análise do plano, que há o reconhecimento da necessidade de coordenação do sistema brasileiro para poder efetivamente combater as práticas indevidas, incluindo-se neste ponto a participação do setor privado (BRASIL, 2020, pg. 8). Além disso, constata-se que, apesar de não haver formalmente um órgão designado para centralizar as competências, medidas e ferramentas, o documento não aponta isto como uma adversidade.

De modo geral, a execução do Plano Anticorrupção brasileiro se propõe realizar em duas etapas principais, quais sejam: diagnóstico (realizado entre janeiro e outubro de 2020) e planejamento de ações de curto e médio prazo (no espaço de 1 a 5 anos). Além disso, similarmente às Estratégias do Reino Unido e dos Estados Unidos, traça questões centrais que orientam as ações e os objetivos a serem alcançados, denominando-as de temas. Contabiliza-se no total 15 temas e 86 subtemas, perfazendo uma média de aproximadamente 6 subtemas por tema.

Todas as questões mencionadas acima revolvem em torno das dimensões finalísticas do plano, que são a prevenção, a detecção e a responsabilização. A primeira corresponde aos esforços de evitar a prática de atos de corrupção, a segunda trata da identificação da sua ocorrência e a terceira diz respeito aos efeitos do processamento nas instâncias penal, civil e administrativa.

As ações práticas propriamente ditas, semelhante às linhas específicas de esforço da Estratégia dos Estados Unidos, estão elencadas no Anexo II e organizadas por órgão de implementação/participação. O plano as divide em normativas (há criação/alteração/revogação de normas) e não normativas (quando não há criação/alteração/revogação de normas). Correspondem a um total de 142 propostas⁴, sendo 42 normativas e 100 não normativas. Abaixo, na figura 1, é possível identificar como estão divididas por tema.

Figura 1: Quantidade de ações por tema.

⁴ Na concepção original, o Plano Anticorrupção possuía 142 ações, entretanto, em dezembro de 2021, outras 11 ações foram incluídas, nos termos da Resolução CICC nº 3/2021. Desse modo, o valor total passou para 153 ações.



Fonte: (BRASIL, 2020, p. 19).

Por fim, com relação às práticas voltadas para a garantia da transparência, o Plano Anticorrupção determina que trimestralmente os órgãos incumbidos de promover ações devem se reportar ao Comitê Técnico de Assessoramento do CICC para informar sobre o progresso. Além disso, há também a divulgação de um relatório anual, o primeiro tendo sido publicado em dezembro de 2021⁵, para o público em geral acompanhar o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estipuladas. Não obstante o relatório ter periodicidade de publicação prevista anual, não foram encontrados novas atualizações após o ano de 2021, o que denota fragilidade na transparência ativa e enfraquecimento do controle social sobre a política pública em comento.

3.4 POSSÍVEIS APRENDIZADOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

⁵ Nesta atualização aponta-se que foram concluídas 60 ações, das 153 totais, no período 2020-2021. Valor relativamente elevado se comparado com as médias de cumprimento de 14 ações por ano da ENCCLA.

Do mesmo modo que os modelos da Análise Econômica do Direito não se revestem do caráter de regra geral para aplicação aos países, as estratégias e planos nacionais anticorrupção também não podem ser vistos com este propósito. Todavia, nada impede que após a análise dos principais elementos presentes em cada um, sejam pinçados possíveis ensinamentos que podem ser aplicados para outros países, como o caso do Brasil.

Uma primeira possibilidade corresponde à redução da quantidade de temas nos quais gravitam as ações do Plano Anticorrupção brasileiro. Muitas questões centrais, podem acabar dissipando o aspecto de centralidade do objeto. A Estratégia do Reino Unido, por exemplo, se sustenta em 6 prioridades, enquanto a dos Estados Unidos em 5 pilares. O Brasil, por sua vez, possui 15 temas de concentração, valor que inclusive supera a soma dos dois casos anteriores.

Outro ponto passível de estudo seria a mudança temporal da realização do diagnóstico regulatório. Enquanto nos casos dos EUA e do RU ele foi realizado anteriormente à propositura das respectivas estratégias, no caso brasileiro a atividade somente ocorreu depois de iniciada a execução do plano. Houve o gasto de quase 1 ano completo, dos 6 anos totais, só com essa tarefa.

A terceira possibilidade trata da questão de sistematização normativa. Apesar de no Plano Anticorrupção brasileiro, assim como no do Reino Unido, haver iniciativas legislativas, poucas delas estão orientadas de fato para organizar o quadro normativo de forma mais abrangente. Os esforços identificados são para casos tão particulares que, sequer, poderiam se chamar de tentativas de sistematização. No caso dos EUA, ao contrário, percebe-se a identificação de investidas consideráveis.

A quarta e última ponderação que cabe destacar diz respeito a não inclusão dos outros Poderes e esferas da federação nas atividades do Plano Anticorrupção e do CICC. Enquanto as estratégias dos outros países trazidos neste artigo tentam englobar o máximo possível de atores, internos e externos, o caso brasileiro se restringe ao Poder Executivo federal. Por isso, não obstante existirem boas propostas no plano, a atuação do Brasil fica limitada, pois somente está em jogo um dos Três Poderes e, ainda assim, tão só no nível federal.

Para fins ilustrativos de comparação, abaixo se encontra a tabela 1 com os principais parâmetros analisados no Plano Anticorrupção do Brasil, na Estratégia Anticorrupção do Reino Unido e na Estratégia de Combate à Corrupção dos Estados Unidos.

Tabela 1: Estratégias em Perspectiva Comparada.

	BRASIL	REINO UNIDO	ESTADOS UNIDOS
O setor privado está incluído nas iniciativas?	Sim	Sim	Sim
Há proposta de sistematização normativa?	Não	Não	Sim
Incentiva-se a coordenação interinstitucional?	Sim	Sim	Sim
Propõe mecanismos de cooperação internacional?	Sim	Sim	Sim
Está presente o discurso de incremento no <i>enforcement</i> criminal?	Sim	Sim	Sim
Qual a duração do plano?	2019-2025	2017-2022	2021-
Quantos temas centrais são apresentados?	15	6	5
Já estão divulgados boletins de atualização? Quantos?	Sim, 1	Sim, 3	Não

Fonte: elaboração dos autores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um problema sistêmico e somente com estratégias bem desenvolvidas e fundamentadas é possível combatê-la. Como visto, os prejuízos causados anualmente atingem a casa dos bilhões de dólares, portanto, mais do que nunca as dimensões de prevenção, detecção e responsabilização ganham destaque.

Construir uma estrutura regulatória sólida é imprescindível para conter seus avanços e reduzir os danos causados.

Apresenta-se como verdadeiro marco regulatório dentro dessa temática para o caso brasileiro a promulgação da CRFB/88. Isto porque ela permite a transição para o regime democrático e traça as linhas de base essenciais para mais a frente se materializar o plano anticorrupção nacional.

A estratégia planejada pelo Brasil certamente possui muitos pontos em comum com as desenvolvidas pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido. O que se busca refletir neste trabalho é justamente como as diferenças podem ser utilizadas como fonte de conhecimento para o aprimoramento do próprio plano nacional. Dessa forma, são elencados 4 pontos de reflexão: aumento do foco em menos temas centrais, mudança temporal quanto a execução do diagnóstico, incentivo à sistematização normativa e ampliação do quadro de atores participantes.

Não há como saber se a implementação deles trará avanços de fato. Todavia, em se tratando do combate à corrupção, são possibilidades que precisamos ter conhecimento para manter o arsenal o mais completo possível. Resta, neste momento, aguardar a divulgação dos próximos Boletins de Acompanhamento para debater sobre as necessidades ou não de alteração da estratégia vigente.

5. REFERÊNCIAS

AIDT, Toke S. Economic analysis of corruption: a survey. *The Economic Journal*, v. 113, n. 491, p. F632-652, nov. 2013.

ANAC. Autorità Nazionale e Anticorruzione. **Piano Nazionale Anticorruzione 2022**. Delibera n. 7 del 17 gennaio 2023. Disponível em: <https://www.anticorruzione.it/documents/91439/8406f509-5acc-d5eb-1bcb-a780980a988a>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BAR-GILL, Oren; EPSTEIN, Richard A. Consumer Contracts: Behavioral Economics vs. Neoclassical Economics. *Minnesota Law Review*, v. 92, 2007, p. 2007-2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=982527>. Acesso em: 05 ago. 2023.

Bowen, G. Document Analysis as a Qualitative Research Method. *Qualitative Research Journal*, vol. 9, no. 2, 2009.

BRASIL. **Controladoria-Geral da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/controladoria-geral-da-uniao>. Acesso em: 13 jan. 2022.

_____. **Plano Anticorrupção:** Diagnóstico e Ações do Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptao>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CARVALHO, Victor Aguiar de. Corrupção e Análise Econômica: como o sistema de incentivos influencia o quadro de comportamentos ilícitos. **In: Direito Administrativo e Corrupção.** (coord.) CYRINO, André; MIGUEIS, Anna Cartolina; MORGAN, Fernanda. Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 89-115. Disponível em: https://www.academia.edu/43150656/Corrup%C3%A7%C3%A3o_e_An%C3%A1lise_Econ%C3%B4mica_como_o_sistema_de_incentivos_influencia_o_quadro_de_comportamentos_il%C3%ADcitos. Acesso em: 11 jan. 2022.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Quem somos.** Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 13 jan. 2022.

France's Anti-Corruption Strategy in Its Cooperation Action (2021-2030). Disponível em:

<https://www.diplomatie.gouv.fr/en/photos-publications-and-graphics/publications/article/france-s-anti-corruption-strategy-in-its-cooperation-action-2021-2030#:~:text=They%20include%3A,heart%20of%20its%20cooperation%20action>. Acesso em: 03 ago. 2023.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Corruption:** costs and mitigating strategies. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1605.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. **Relatório Anual do FMI 2019:** nosso mundo conectado. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/ar/2019/eng/assets/pdf/imf-annual-report-2019-pt.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A behavioral approach to law and economics. *Stanford Law Review*, v. 50, 1997. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12172&context=journal_articles. Acesso em: 05 ago. 2023.

KOROBKIN, Russell. ULEN. Thomas. Law and Behavioral Science: Removing the Rationality Assumption from Law and Economics. *California Law Review*, v. 88, n. 4, 2000, p. 1051-1144, 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3481255?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 05 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato:** resultados. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 11 jan. 2022.

MOHALLEM, Michael Freitas; RAGAZZO, Carlos. **Diagnóstico institucional:** primeiros passos para um plano nacional anticorrupção. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18167>. Acesso em: 13 jan. 2022.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FREITAS, Fernanda. Brazilian Anti-Corruption Structure: Normative Systematization and Institutional Coordination Issues. *Verfassung und Recht in Ubersee*, v. 04, p. 463-482, 2019.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Introduction and overview. **In: International Handbook on the Economics of Corruption.** ROSE-ACKERMAN, Susan (Ed.). Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2006.

_____. **The political economy of corruption.** (Ed.) JAIN, Arvind K. Washington, DC: Institute for International Economics, 2002. Disponível em: http://www.untag-smd.ac.id/files/Perpustakaan_Digital_1/CORRUPTION%20The%20political%20economy%20of%20corruption.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

South Africa National Anti-corruption Strategy 2020-2023. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/202105/national-anti-corruption-strategy-2020-2030.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness. Michigan: Caravan. 2008.

THE WHITE HOUSE. **Memorandum on Establishing the Fight Against Corruption as a Core United States National Security Interest.** 03 jun. 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/06/03/memorandum-on-establishing-the-fight-against-corruption-as-a-core-united-states-national-security-interest/>. Acesso em 14 jan. 2022.

The Romanian Government passed its National Anti-Corruption Strategy (NAS) for the period 2016-2020 in 2016 (Hotărârea Guvernului nr. 583/2016). Disponível em: https://antifraud-knowledge-centre.ec.europa.eu/library-good-practices-and-case-studies/good-practices/national-anti-corruption-strategy_en. Acesso em: 03 ago. 2023.